

LEI N.º 934/04, de 22 de junho de 2004

Ementa: Estabelece o que será considerado pagamento de "pequeno valor" para o Município de Pesqueira e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Pesqueira, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Será considerado pagamento de pequeno valor, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, para o Município de Pesqueira, valores inferiores a 02 (dois) salários mínimos nacionais.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas pela dotação orçamentária própria consignadas na Lei Orçamentária Anual do exercício 2004 e seguintes.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 22 de junho de 2004



João Eudes Machado Tenório
Prefeito

CAPÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação

Art. 5º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de cargos e carreira para o magistério público e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- VI - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VII - gestão democrática do ensino público, na forma desta lei;
- VIII - garantia de padrão de qualidade;
- IX - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- X - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

CAPÍTULO III

Das Responsabilidades do Poder Público Municipal com a Educação Escolar

Art. 6º - O dever da Educação Escolar Pública será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

- III - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV - acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- V - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VI - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VII - atendimento ao educando no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, de transporte, de alimentação e de assistência à saúde;
- VIII - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e a quantidade mínima, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;
- IX - oferta de educação infantil e de ensino fundamental para a população rural, assegurando conteúdos curriculares diferenciados, metodologias, organização escolar e calendário apropriados às reais necessidades e aos interesses dos alunos.

TÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

CAPÍTULO I Da Estrutura, Organização e Atribuições

Art. 7º - O Sistema Municipal de Ensino compreende:

- I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo poder público municipal;
- II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III - a Secretaria Municipal de Educação ou o órgão da administração municipal que porventura venha a substituí-la;

- IV - zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente e demais profissionais de educação;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se às famílias e à comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII - informar aos pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de seu projeto pedagógico.

Art. 10 - O Conselho Municipal de Educação, órgão normativo, deliberativo e consultivo do Sistema Municipal de Ensino, será organizado de maneira à assegurar sua composição paritária e democrática, garantindo o princípio da autonomia em relação ao Poder Executivo e às entidades mantenedoras das instituições privadas de ensino, com atribuições e composição definidas em Lei própria.

Art. 11 - A Lei Municipal estabelecerá o Plano Municipal de Educação.

- § 1º - O Plano Municipal de Educação será elaborado com a participação da sociedade, sob a coordenação da Secretaria de Educação, subsidiada pelo Conselho Municipal de Educação, em conformidade com os Planos Nacional e Estadual de Educação.
- § 2º - O Plano Municipal de Educação deve conter a proposta educacional do Município, definindo diretrizes, objetivos e metas.
- § 3º - Compete ao Conselho Municipal de Educação o acompanhamento e a avaliação da execução do Plano.
- § 4º - O Plano Municipal de Educação será aprovado por Lei específica.

TÍTULO IV

Da Gestão Democrática do Ensino Público Municipal

Art. 12 - A gestão democrática do ensino público, prevista no artigo 206, VI, da Constituição Federal/1988, no artigo 14 da Lei 9394/96 e no artigo 127, VI da Lei Orgânica Municipal/1990, norteará as ações de planejamento, formulação, implementação e avaliação de políticas e planos de educação do município, garantindo a participação das entidades que atuam no campo educacional e dos órgãos que integram o Sistema Municipal de Ensino.

Art. 13 - O Sistema Municipal de Ensino, além de outros mecanismos previstos em lei ou instituídos pelo Poder Executivo, contará com os seguintes instrumentos de integração da escola com a sociedade:

- I - a Conferência Municipal de Educação, instância colegiada de formulação das diretrizes de política educacional e de avaliação de sua implementação, sendo realizada periodicamente com ampla participação das entidades representativas da sociedade, dos Poderes Executivo e Legislativo e de todos os integrantes da comunidade escolar.
- II - o Conselho Escolar, instituído em cada estabelecimento de ensino com a participação de representantes de todos os setores das respectivas comunidades escolar e local;
- III - Conselho Municipal de Educação nos termos da lei;
- IV - eleição dos dirigentes das instituições de ensino mantidas pelo Município, no âmbito da autonomia da escola e das diretrizes que orientam as ações do Sistema Municipal de Ensino, cujo processo deverá ser democraticamente discutido e regulamentado mediante decreto do Poder Executivo;

TÍTULO IV

Dos Profissionais da Educação

Art. 14 - São profissionais da educação os membros do magistério que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto à docência em escolas ou órgãos dos Sistema Municipal de Ensino.

Art. 15 - A formação do docente para atuar na educação básica exige como qualificação mínima:

- I - ensino médio completo na modalidade normal, para a docência na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;
- II - curso de licenciatura, de graduação plena com habilitações específicas, em área própria para docência, nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio.

Art. 16 - A formação dos profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para educação básica será feita em cursos de graduação ou pós-graduação.



Parágrafo Único - A experiência docente mínima, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções do magistério, que não a de docência, será de 03 (três) anos, respeitando o período probatório.

Art. 17 - A valorização dos profissionais da educação é assegurada em plano de cargos e carreira, regulamentado em lei própria.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 22 de junho de 2004



João Eudes Machado Tenório
Prefeito

para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário na data do vencimento.

Parágrafo único. Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 21 - A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais.

Art. 22 - Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS.

CAPÍTULO IV

Do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pesqueira

Seção I

Dos Objetivos e Finalidades

Art. 23 - Fica criado, no âmbito da Administração Municipal, o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pesqueira – IPSEMP, entidade autárquica de direito público, dotada de personalidade jurídica própria, com sede e foro em Pesqueira, Estado de Pernambuco.

Art. 24 - O IPSEMP tem por finalidade garantir o plano de benefícios do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei e na legislação federal pertinente, garantindo a previdência social aos servidores públicos municipais de Pesqueira, da administração direta, indireta, autárquica e do Poder Legislativo Municipal e a seus dependentes, garantindo-lhes todos os benefícios previstos nesta Lei.

Seção II

Da Administração do IPSEMP

Art. 25 - Para o atingimento de seus objetivos e finalidades, o IPSEMP será administrado por uma Diretoria Executiva, por um Conselho Administrativo e por um Conselho Fiscal.

Subseção I

Da Diretoria Executiva

Art. 26 - A Diretoria Executiva o IPSEMP será composta de:

- I. Um Diretor Presidente;
- II. Um Vice-Diretor Presidente;
- III. Um Gerente Administrativo-financeiro;
- IV. Um Gerente de Previdência e Benefícios.



§ 1º. Os cargos da Diretoria Executiva são de provimento em comissão guardando correspondência com a remuneração de Secretário Municipal, para o Diretor Presidente, e de Diretor de Departamento para os Gerentes.

§ 2º. Os cargos da Diretoria Executiva do IPSEMP serão ocupados por servidores efetivos pertencentes ao quadro de quaisquer dos entes estatais do Município de Pesqueira, nomeados pelo Prefeito Municipal, que tomarão posse nos respectivos cargos, mediante autorização do Poder Legislativo, que em audiência aberta a participação pública, serão sabatinados, para aferição da qualificação necessária para o exercício do cargo.

§ 3º. O Vice-Diretor Presidente será exercido, sem remuneração, pelo Presidente do Sindicato dos Servidores Municipais, que em caso de ausência, impedimento ou vacância do titular, ocupará o cargo por até 30 (trinta) dias renovável por igual período, até a nomeação, sabatina e posse do novo Diretor Presidente.

§ 4º. O Gerente de Previdência e Benefícios será indicado através de lista tríplice ao Poder Executivo pelos servidores, escolhido em Assembléia Geral da Categoria, convocada especificamente para este fim, por sua Entidade de Classe.

Art. 27 - Compete ao Diretor Presidente:

I - superintender e gerir a administração Geral do IPSEMP, representar em juízo ou fora dele,

II. elaborar a proposta orçamentária anual do IPSEMP, bem como as suas alterações;

III. organizar a estrutura administrativa e o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado, mediante prévia aprovação legislativa;

IV. expedir instruções e ordens de serviços;

V. organizar os serviços de prestação previdenciária do IPSEMP;

VI. assinar, em conjunto com o Gerente Administrativo-financeiro, os cheques e demais documentos do IPSEMP, movimentando os recursos financeiros;

VII. submeter ao Conselho Fiscal e ao Conselho Administrativo, os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;

VIII. propor ao Conselho Administrativo à contratação de Administradores de carteira de investimentos do IPSEMP, de Consultores Técnicos Especializados, e outros serviços de interesse;

IX. cumprir e fazer as deliberações do Conselho Fiscal e do Conselho Administrativo;

X. adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do IPSEMP;



Art. 4º - A organização do RPPS obedecerá às seguintes diretrizes:

I. impossibilidade de concessão de benefícios que não estejam previstos no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), salvo disposição em contrário da Constituição Federal;

II. participação no plano de benefícios, mediante contribuição;

III. cálculo e manutenção do valor dos benefícios com base na remuneração-de-contribuição ou nos proventos de aposentadoria do servidor, na forma da lei;

IV. valor dos benefícios não inferior ao do salário-mínimo, excetuando-se as parcelas pagas a título de complemento de aposentadorias ou pensões, e o rateio, entre dependentes, do benefício da pensão por morte;

V. pleno acesso dos beneficiários às informações relativas à gestão do RPPS.

CAPÍTULO II Dos Beneficiários

Art. 5º - Estão filiados ao RPPS, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes.

Art. 6º - Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II. afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, observados os prazos previstos no art. 76.

Art. 7º - O servidor efetivo requisitado da União, de estados, do Distrito Federal ou de outros municípios permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I Dos Segurados

Art. 8º - São segurados do RPPS:

I. o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado por regime próprio de previdência social.

§ 2º - Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º - O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social na condição de exercente de mandato eletivo.

Art. 9º - A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - morte;

II - exoneração ou demissão;

III - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade; ou

IV - falta de recolhimento das contribuições previdenciárias na hipótese prevista no art. 17, após os prazos constantes no art. 76.

Seção II Dos Dependentes

Art. 10 - São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

I. o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II. os pais inválidos, desde que não seja beneficiário (as) de outro sistema de previdência; e

III. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV. companheiro ou companheira homossexual;

§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua

tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

§ 4º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada, de acordo com o § 3º do Art. 226 da Constituição Federal.

§ 5º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 6º - A existência de dependentes indicados no inciso I deste artigo exclui do direito aos benefícios os da classe subsequente.

Art. 11 - A perda da qualidade de dependente, para os fins do RPPS, ocorre:

I - para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos; ou

b) pela anulação do casamento.

II. para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III. para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica; ou

b) pela morte.

Seção III Das Inscrições

Art. 12 - A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 13 - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º - A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2º - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º - A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III Do Custeio

Art. 14 - São fontes do plano de custeio do RPPS:

I - contribuição previdenciária do Município;

II - contribuição previdenciária dos segurados;

III - doações, subvenções e legados;

IV - receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;

V - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e

VI - demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º - Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º - As contribuições de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e dos custos de administração destinados à manutenção desse Regime, na forma do art. 1.º, III, da Lei Federal n.º 9.717/98.

§ 3º - Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.



§ 4º - Os recursos a serem despendidos pela Previdência Municipal, a título de despesas administrativas de custeio de seu funcionamento, não poderão, em nenhuma hipótese, exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração paga aos servidores no ano anterior, compreendendo os ativos e inativos, nos termos do § 3.º do art. 17 da Portaria MPAS N.º 4.992/99.

§ 5º - Os recursos do RPPS serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 6º - As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo, por intermédio de Instituições Privadas ou Públicas contratadas, atenderão as resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada à utilização desses recursos para empréstimos, de qualquer natureza, orientar-se-á pelos seguintes objetivos.

§ 7º - As aquisições e alienações de bens imóveis dependerão de prévio parecer favorável do Conselho Fiscal e do Conselho Administrativo do IPSEMP e de autorização do Poder Legislativo.

Art. 15 - As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 14 serão de:

I. Para o Município: no mínimo 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, podendo ser revisto para maior anualmente por ato do Chefe do Executivo Municipal embasado no cálculo atuarial anual e submetido a parecer do Conselho Fiscal do Instituto.

II. Para o segurado: 11% (onze por cento) incidentes sobre a remuneração mensal dos servidores;

§ 1º - Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza percebidas pelo segurado, exceto:

- a) salário-família;
- b) diárias para viagem, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal do segurado;
- c) ajuda de custo;
- d) indenização de transporte;
- e) auxílio-alimentação;
- f) auxílio pré-escolar; e
- g) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º - O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 3º - Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 4º - A responsabilidade pelo recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 14 será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá até o segundo dia útil do mês subsequente ao do pagamento do subsídio, da remuneração, do abono anual e da decisão judicial ou administrativa.

Art. 16 - O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. A avaliação atuarial inicial e as reavaliações atuariais serão encaminhadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social no prazo de até trinta dias do encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo.

Art. 17 - O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nos incisos I e II do art. 14.

Parágrafo único. As contribuições a que se referem o *caput* serão recolhidas diretamente pelo servidor, ressalvadas as hipóteses do artigo seguinte.

Art. 18 - O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I e II do artigo 14 é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II - investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso I quando houver opção do servidor pela remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o órgão ou entidade cessionária recolherá somente a contribuição prevista no inciso I do art. 14.

Art. 19 - Nas hipóteses de que tratam os arts. 17 e 18, a remuneração de contribuição corresponderá à remuneração ou subsídio relativo ao cargo de que o segurado é titular, calculada na forma do art. 15.

Art. 20 - Nos casos dos arts. 17 e 18, as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do art. 14 deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento

XI. assinar, com o contador, a prestação de contas a ser enviada ao Tribunal de Contas;

XII - submeter ao Conselho Administrativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;

XIII - convocar conjuntamente com o Presidente do Conselho Administrativo e Fiscal, os segurados para a Conferência Municipal de Previdência Social.

Art. 28 - Compete ao Gerente Administrativo-financeiro:

I. coordenar as rotinas administrativas e financeiras do IPSEMP;

II. gerenciar os recursos humanos postos à disponibilidade do IPSEMP;

III. assinar, conjuntamente com o Diretor Presidente os cheques e demais documentos de movimentação financeira do IPSEMP;

IV. acompanhar e coordenar a execução orçamentária do IPSEMP;

V. encaminhar, nos prazos legalmente previstos, as informações contábeis e financeiras do IPSEMP ao MPAS, ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal e a Entidades de Classes da Categoria;

VI. superintender o processo de confecção da folha de pagamento.

VII - cuidar para que até o décimo dia útil de cada mês, sejam fornecidos os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;

VIII - prover a arrecadação, registro e guarda de renda e quaisquer valores devidos ao IPSEMP, e dar publicidade da movimentação financeira do Instituto;

IX - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos bem como todas as resoluções atinentes a matéria orçamentária e financeira para o exercício;

X - apresentar periodicamente os quadros e dados estatísticos que permitam o acompanhamento das tendências orçamentárias e financeiras para o exercício;

XI - organizar, anualmente, o quadro de fornecedores e convênios, opinando sobre os mesmos, para serem submetidos à aprovação do Conselho Administrativo.

Art. 29 - Compete ao Gerente de Previdência e Benefícios:

I. coordenar os processos de concessão de benefícios;

II. subsidiar os profissionais de atuaria na elaboração dos cálculos anuais;

III. acompanhar as modificações na legislação previdenciária nacional;

IV. elaborar as estatísticas previdenciárias.

Subseção II Do Conselho Administrativo

Art. 30 - O Conselho Administrativo do IPSEMP será constituído de 05 (cinco) membros efetivos e respectivos suplentes, nomeados por portaria do Poder Executivo, indicados pelos poderes e pela Entidade de Classe da Categoria:

- I. 1 (um) membro efetivo e 1(um) suplente indicado pelo Poder Legislativo;
- II. 2 (dois) membros efetivos e 2 (dois) suplentes indicados pelo Poder Executivo.
- III. 2 (dois) membros efetivos e 2(dois) suplentes indicados pelos servidores municipais, representando respectivamente os servidores ativos e os inativos/pensionistas;

§ 1º - O presidente do Conselho Administrativo, será um representante dos Poderes Públicos e o Secretário será um representante dos servidores, escolhidos pelos seus integrantes em eleição, em sua primeira reunião ordinária, após a posse.

§ 2º - Caberá ao Presidente coordenar os trabalhos do Conselho Administrativo, inclusive com direito a voto nas reuniões do Conselho, como também, convocar conjuntamente com o Diretor Presidente e o Presidente do Conselho Fiscal, os participantes para a Conferência Municipal de Previdência Social.

§ 3º - Caberá ao Secretário lavrar todas as atas das reuniões do Conselho.

Art. 31 - Compete ao Conselho Administrativo:

I. reunir-se, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente, pelo Diretor Presidente e por maioria absoluta de seus membros.

II. aprovar a Proposta orçamentária anual bem como suas respectivas alterações, elaboradas pela Diretoria Executiva;

III. deliberar a admissão, demissão, Plano de Cargos e Salários e movimentação de funcionários;

IV. aprovar a contratação de instituição financeira que se encarregará da administração da Carteira de Investimento do IPSEMP, proposta pela Diretoria Executiva;

V. funcionar como Órgão de aconselhamento à Diretoria Executiva do IPSEMP, nas questões por ela suscitadas;

VI. pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis de propriedade do IPSEMP;



- VII - deliberar sobre a política de investimento do IPSEMP;
- VIII - deliberar sobre o Regimento Interno do Conselho Administrativo;
- IX - deliberar sobre a Nota Técnica Atuarial e o Plano Anual de Custeio;
- X - deliberar sobre o relatório anual da Diretoria do IPSEMP;

XI - deliberar sobre os Balancetes Mensais, bem como o Balanço de Contas Anuais do IPSEMP, depois de apreciadas pelo Conselho Fiscal e Auditores Independentes;

XII - baixar Atos e Instruções Normativas, Complementares e Esclarecedoras, por sua iniciativa, por solicitação da Diretoria ou do Conselho Fiscal, sobre assuntos omissos em Lei, ou em complemento com o objetivo de esclarecer;

Art. 32 - Os Conselheiros não farão jus a qualquer tipo de remuneração pela participação nas reuniões do Conselho Administrativo, sendo considerado relevante serviço prestado à Comunidade.

Art. 33 - Os membros integrantes do Conselho Administrativo terão mandato de 04 (quatro) anos, permitida a recondução por única vez. Em caráter excepcional e objetivando resguardar a continuidade administrativa e a memória do Conselho Administrativo, poderá permitir novos mandatos, depois de ouvir o Conselho Fiscal.

§ 1º Perderá o mandato o conselheiro que faltar a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, assumindo neste caso, o seu suplente, e sendo nomeado novo suplente para completar o mandato.

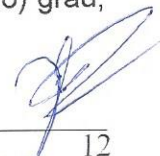
§ 2º Os Membros do Conselho Administrativo deverão ser contribuintes ou beneficiários do IPSEMP.

§ 3º As deliberações do Conselho Administrativo serão lavradas em Livro de Ata.

§ 4º As convocações ordinárias e extraordinárias do Conselho Administrativo serão feitas por escrito.

§ 5º A perda do cargo de Conselheiro será declarada pelo Presidente do Conselho Administrativo, observando o direito de defesa.

§ 6º Não poderão integrar o órgão colegiado ao mesmo tempo, participantes que guardem, entre si, relação conjugal ou decorrente de união estável, de parentesco consanguíneo ou afim até 3º (terceiro) grau, inclusive.



Subseção III Do Conselho Fiscal

Art. 34 - O Conselho Fiscal do IPSEMP, será constituído de 05 (cinco) membros efetivos e respectivos suplentes, nomeados por portaria do Poder Executivo, indicados pelos poderes e pela Entidade de Classe da Categoria:

- I. 1 (um) membro efetivo e um suplente indicado pelo Poder Legislativo;
- II. 2 (dois) membro efetivos e 2 (dois) suplentes indicados pelo Poder Executivo;
- III. 2 (dois) membros efetivos e 2 (dois) suplentes indicados pelos servidores municipais, representando respectivamente os servidores ativos e os inativos/pensionistas;

§ 1º - O presidente do Conselho fiscal, será um representante dos Servidores e o Secretário será um representante dos Poderes Públicos, escolhidos pelos seus integrantes em eleição, em sua primeira reunião ordinária, após a posse.

§ 2º - Caberá ao Presidente coordenar os trabalhos do Conselho Fiscal, inclusive com direito a voto nas reuniões do Conselho, como também, convocar conjuntamente com o Diretor Presidente e o Presidente do Conselho Administrativo, os participantes para a Conferência Municipal de Previdência Social.

§ 3º - Caberá ao Secretário lavrar todas as atas das reuniões do Conselho.

§ 4º Os Membros do Conselho Fiscal deverão ser contribuintes ou beneficiários do IPSEMP.

§ 5º As convocações ordinárias e extraordinárias do Conselho Administrativo serão feitas por escrito.

§ 6º A perda do cargo de Conselheiro será declarada pelo Presidente do Conselho Administrativo, observando o direito de defesa.

§ 7º Não poderão integrar o órgão colegiado ao mesmo tempo, participantes que guardem, entre si, relação conjugal ou decorrente de união estável, de parentesco consanguíneo ou afim até 3º (terceiro) grau, inclusive.

§ 8º As deliberações do Conselho Fiscal serão lavradas em Livro de Ata, pelo Secretário em todas as reuniões do Conselho.

Art. 35 - Compete ao Conselho Fiscal:

- I. reunir-se, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente, pelo Diretor Presidente e por maioria absoluta de seus membros.

Subseção III Do Conselho Fiscal

Art. 34 - O Conselho Fiscal do IPSEMP, será constituído de 05 (cinco) membros efetivos e respectivos suplentes, nomeados por portaria do Poder Executivo, indicados pelos poderes e pela Entidade de Classe da Categoria:

- I. 1 (um) membro efetivo e um suplente indicado pelo Poder Legislativo;
- II. 2 (dois) membro efetivos e 2 (dois) suplentes indicados pelo Poder Executivo;
- III. 2 (dois) membros efetivos e 2(dois) suplentes indicados pelos servidores municipais, representando respectivamente os servidores ativos e os inativos/pensionistas;

§ 1º - O presidente do Conselho fiscal, será um representante dos Servidores e o Secretário será um representante dos Poderes Públicos, escolhidos pelos seus integrantes em eleição, em sua primeira reunião ordinária, após a posse.

§ 2º - Caberá ao Presidente coordenar os trabalhos do Conselho Fiscal, inclusive com direito a voto nas reuniões do Conselho, como também, convocar conjuntamente com o Diretor Presidente e o Presidente do Conselho Administrativo, os participantes para a Conferência Municipal de Previdência Social.

§ 3º - Caberá ao Secretário lavrar todas as atas das reuniões do Conselho.

§ 4º Os Membros do Conselho Fiscal deverão ser contribuintes ou beneficiários do IPSEMP.

§ 5º As convocações ordinárias e extraordinárias do Conselho Fiscal serão feitas por escrito.

§ 6º A perda do cargo de Conselheiro será declarada pelo Presidente do Conselho Fiscal, observando o direito de defesa.

§ 7º Não poderão integrar o órgão colegiado ao mesmo tempo, participantes que guardem, entre si, relação conjugal ou decorrente de união estável, de parentesco consanguíneo ou afim até 3º (terceiro) grau, inclusive.

§ 8º As deliberações do Conselho Fiscal serão lavradas em Livro de Ata, pelo Secretário em todas as reuniões do Conselho.

Art. 35 - Compete ao Conselho Fiscal:

- I. reunir-se, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente, pelo Diretor Presidente e por maioria absoluta de seus membros.

- II. acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão de pessoal;
- III. acompanhar a execução orçamentária do IPSEMP, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;
- IV. examinar as prestações efetivadas pelo IPSEMP aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;
- V. proceder, face aos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Administrativo;
- VI. encaminhar ao Poder Executivo e ao Legislativo, anualmente, até o mês de março, com seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior do IPSEMP, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;
- VII. requisitar do Diretor Presidente, as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-las para correção de irregularidades verificadas representando ao Poder Executivo o desenrolar dos acontecimentos;
- VIII. propor ao Diretor Presidente, medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e a transparência da administração do mesmo;
- IX. proceder a verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos, e atestar a sua correção ou denunciando irregularidades;
- X. pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis de propriedade do IPSEMP;
- XI. julgar, em última instância, os recursos dos Servidores Municipais que se sentirem prejudicados nos seus direitos pertinentes à solicitação de benefícios, formulados pelos mesmos ao IPSEMP, sendo suas decisões lavradas em atas que serão encaminhadas ao Diretor Presidente, que as acatará.
- XII. rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração;

Parágrafo Único - assiste a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do IPSEMP, não lhe sendo permitido envolver-se na direção e administração dos mesmos;

Art. 36 - Os Conselheiros Fiscais não farão jus a qualquer tipo de remuneração pela participação nas reuniões do Conselho Fiscal, sendo considerado relevante serviço prestado à Comunidade.

Art. 37 - Os membros integrantes do Conselho Fiscal terão mandato de 04 (quatro) anos, permitida a recondução, por uma única vez, de seus integrantes.

Parágrafo Único - perderá o mandato o conselheiro que faltar a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, assumindo neste caso, o seu suplente, e sendo nomeado novo suplente para completar o mandato.

II. acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão de pessoal;

III. acompanhar a execução orçamentária do IPSEMP, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

IV. examinar as prestações efetivadas pelo IPSEMP aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;

V. proceder, face aos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Administrativo;

VI. encaminhar ao Poder Executivo e ao Legislativo, anualmente, até o mês de março, com seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior do IPSEMP, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;

VII. requisitar do Diretor Presidente, as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-las para correção de irregularidades verificadas representando ao Poder Executivo o desenrolar dos acontecimentos;

VIII. propor ao Diretor Presidente, medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e a transparência da administração do mesmo;

IX. proceder a verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos, e atestar a sua correção ou denunciando irregularidades;

X. pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis de propriedade do IPSEMP;

XI. julgar, em última instância, os recursos dos Servidores Municipais que se sentirem prejudicados nos seus direitos pertinentes à solicitação de benefícios, formulados pelos mesmos ao IPSEMP, sendo suas decisões lavradas em atas que serão encaminhadas ao Diretor Presidente, que as acatará.

XII. rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração;

Parágrafo Único - assiste a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do IPSEMP, não lhe sendo permitido envolver-se na direção e administração dos mesmos;

Art. 36 - Os Conselheiros Fiscais não farão jus a qualquer tipo de remuneração pela participação nas reuniões do Conselho Fiscal, sendo considerado relevante serviço prestado à Comunidade.

Art. 37 - Os membros integrantes do Conselho Fiscal terão mandato de 01 (um) ano, permitida a recondução, por uma única vez, de seus integrantes.

Parágrafo Único - perderá o mandato o conselheiro que faltar a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, assumindo neste caso, o seu suplente, e sendo nomeado novo suplente para completar o mandato.



CAPÍTULO V Do Plano de Benefícios

Art. 38 - O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-maternidade; e
- g) salário-família.

II – Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.
- c) auxílio-funeral.

§ 1º - É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança ou cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integram a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo.

§ 2º - É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho ou do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5.º do art. 2.º e o § 1º do art. 3.º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003.

Seção I Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 39 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença.

§ 2º A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da Lei.

§ 3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra,

independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo segundo, tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

§ 7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 8º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica, a aposentadoria por invalidez independará de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 40 - O segurado será automaticamente aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção III

Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 41 - O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;



II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

§ 3º É vedada a conversão de tempo de contribuição de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de contribuição comum.

Seção IV

Da Aposentadoria por Idade

Art. 42 - O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção V

Das Disposições Gerais sobre Aposentadoria

Art. 43 - Ressalvado o disposto no art. 40, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 44 - Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 45 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.



Art. 46 - No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 2º Na hipótese da não-instituição de contribuição para o regime próprio durante o período referido no caput, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente; ou

III - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 6.º Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em anos civis e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.



Art. 47 - Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei.

Art. 48 - O servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, do art. 40 da Constituição Federal e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II, do mesmo artigo.

Seção VI

Do Auxílio-Doença

Art. 49 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de seu último subsídio ou remuneração.

§ 1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

Art. 50 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado por invalidez.

Seção VII

Do Salário-Maternidade

Art. 51 - Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao último subsídio ou remuneração da segurada.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 52 - À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Seção VIII Do Salário-Família

Art. 53 - O Salário-família será concedido mensalmente ao Segurado, por dependente de 0 (zero) a 14 (quatorze) anos de idade; por filho inválido ou excepcional sem limite de idade, pago na forma da legislação vigente.

§ 1º - O Salário-Família será pago mensalmente pelo órgão empregador e seu valor será deduzido da importância a ser recolhida pelo empregador, através da Guia de Recolhimento Mensal de Contribuições ao IPSEMP.

§ 2º - É considerado filho, para os efeitos deste artigo, o de qualquer condição, inclusive o adotivo e o enteado, a este equiparado o menor que, comprovadamente e mediante autorização judicial, viva sob a guarda e expensas do servidor.

§ 3º - Ao pai e à mãe, para efeito de percepção em nome dos dependentes, equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes e as pessoas sob cuja guarda e manutenção estiverem confiados, por autorização judicial.

Art. 54 - Quando o pai e a mãe forem funcionários, o salário-família será percebido pelo de menor renda.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 55 - O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 56 - O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

Seção IX Da Pensão por Morte

Art. 57 - A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 58 - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito;

II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 59 - O valor da pensão por morte será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração de contribuição percebida pelo servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite.



Parágrafo Único – Aos servidores falecidos anteriormente a 19 de Fevereiro de 2004, o valor da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento.

Art. 60 - A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

§ 4º O pensionista de que trata o § 1º do art. 57 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do IPSEMP o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 61 A cota da pensão será extinta:

I – pela morte;

II – para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.

III – pela cessação da invalidez.

Parágrafo único. Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

Art. 62 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o art. 69.

Art. 63 - Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 64 - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.



Art. 65 - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo único: A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Seção X Do Auxílio-Reclusão

Art. 66 - Os beneficiários do Segurado detento ou recluso e que houver realizado no mínimo 24 (vinte e quatro) contribuições mensais ao IPSEMP, será prestado o Auxílio-Reclusão, na forma dos Parágrafos seguintes:

§ 1º - O benefício consistirá em uma renda mensal, enquanto perdurar a reclusão ou detenção, correspondente a 100% (cem por cento) do Salário de Benefício do Segurado.

§ 2º - O processo de Auxílio-Reclusão será instruído mediante apresentação da Certidão de Prisão Preventiva ou Sentença Condenatória.

§ 3º - A manutenção do benefício se dará pela comprovação trimestral da reclusão ou detenção, através de certidão emitida pela autoridade competente.

Art. 67 - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão, pago na forma da legislação vigente.

§ 1º O valor limite referido no *caput* será aquele estabelecido aos segurados do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao RPPS pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

Seção XI Do Auxílio Funeral

Art. 68 - O valor do auxílio funeral devido à família do servidor aposentado falecido, será equivalente a um mês do provento da última remuneração percebida pelo segurado.

Parágrafo Único. O auxílio funeral será pago no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, a pessoa da família ou terceiro, que houver custeado o funeral, mediante comprovação de despesa e apresentação de certidão de óbito do segurado.

CAPÍTULO VI Do Abono Anual

Art. 69 - O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão ou auxílio-doença pagos pelo IPSEMP.

Parágrafo único: A abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo IPSEMP, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.



CAPÍTULO VII Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 70 - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 71 - O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 72 - Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 73 - Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição prevista no inciso II do art. 14;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.



Art. 74 - Em conformidade com o art. 40, § 3.º, da Constituição Federal, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Parágrafo Único - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes, em fruição até 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 75 - Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese dos arts. 53 a 56, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 76 - Na hipótese do inciso II do art. 6º, o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até doze meses após a cessação das contribuições.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o *caput* será prorrogado por mais doze meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a cento e vinte meses.

Art. 77 - Concedida a aposentadoria ou pensão será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 78 - Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro município.

CAPÍTULO VIII Do Registro Contábil

Art. 79 - O RPPS observará normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.



Art. 80 - O RPPS publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciária e acumulada do exercício em curso, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento.

Parágrafo único. O demonstrativo mencionado no *caput* será, no mesmo prazo, encaminhado ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

CAPÍTULO IX Da Conferência Municipal de Previdência Social

Art. 81 - O Sistema Previdenciário de Pesqueira, será implementado pela Conferência Municipal de Previdência Social, Órgão Consultivo do Regime Próprio de Previdência Municipal, que terá a participação de representantes dos Poderes Públicos Municipais, dos Servidores e de Entidades da Sociedade Civil.

Art. 82 - A Conferência Municipal de Previdência Social, realizar-se-á, cada 02 (dois) anos, no mês de março, convocado conjuntamente pelo Diretor Presidente, pelo Presidente do Conselho Administrativo e pelo Presidente do Conselho Fiscal do IPSEMP, destinado a:

I. Acompanhar e avaliar:

- a) a formulação de política previdenciária do Município;
- b) a aplicação da política previdenciária do Município;
- c) as condições de viabilidade do sistema previdenciário;
- d) o desempenho da entidade gestora do sistema previdenciário;
- e) a avaliação dos investimentos realizados no custeio do sistema previdenciário.

II. avaliar e apresentar:

- a) propostas para o gerenciamento do sistema previdenciário;
- b) propostas para o aperfeiçoamento normativo do sistema previdenciário.

Art. 83 - A Entidade gestora deverá apresentar a Conferência Municipal de Previdência Social, relatórios de atividades, do qual deverão constar:

- I. relatório da situação contábil e financeira dos dois últimos anos;
- II. relatório estatístico dos benefícios do último biênio;
- III. relatório de custeio do último biênio;
- IV. avaliação atuarial do Sistema Previdenciário para o período de dois anos;
- V. projeção de receita e despesa do sistema previdenciário para o período de dois anos;
- VI. indicadores da entidade gestora de desempenho;



- VII. política, diretrizes e ações com vistas a persecução dos objetivos previdenciários e indicações dos resultados obtidos;
- VIII. plano de trabalho para o período de dois anos.

TÍTULO II Das Regras de Transição

Art. 84 - Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

- I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

- I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;
- II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º Na aplicação do disposto no § 1º, o segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até 16 de dezembro de 1998, tiver ingressado, por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo de magistério e que optar por se aposentar terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que venha a se aposentar exclusivamente com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério, nos termos do § 2º do art. 41.

Art. 85 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.



§ 1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até 16 de dezembro de 1998, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 2º São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes em 16 de dezembro de 1998 aos beneficiários do RPPS, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 86 - Após a publicação desta Lei, proceder-se-á a um encontro de contas para que o Município seja ressarcido das despesas previdenciárias com inativos e pensionistas assumidas a partir de 07 de janeiro de 2002.

Art. 87 - A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 88 - O tempo de serviço, considerado pela legislação vigente, para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, excluído o tempo fictício.

TÍTULO III Das Disposições Gerais e Finais

Art. 89 - O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do IPSEMP relação nominal dos segurados e seus dependentes, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

Art. 90 - Após a publicação desta Lei, proceder-se-á a um encontro de contas para que o Município seja ressarcido das despesas previdenciárias com inativos e pensionistas assumidas a partir de 07 de janeiro de 2002.

Art. 91 - O Sistema Previdenciário adotado pelo IPSEMP é o de repartição simples.

§1º - O sistema previdenciário previsto neste artigo, tem natureza jurídica estipulada pela legislação federal pertinente.

§ 2º - Inobstante ser de repartição simples o modelo de financiamento do sistema previdenciário, a Administração Municipal deverá capitalizar anualmente os recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza.

Art. 92 - O processo orçamentário do IPSEMP submeter-se-á à forma prescrita pelo art. 107 e seguintes da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 93 - O IPSEMP deverá manter os seus registros próprios, criando o seu Plano de Contas que espelhe com fidedignidade a sua situação econômico-financeira de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, assistenciais, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva.

Art. 94 - O IPSEMP, na condição de Autarquia Municipal, prestará contas à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e Entidade de Classe da Categoria nos prazos previstos em Lei, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.

Art. 95 - O IPSEMP deverá contratar, anualmente, nos meses de dezembro, Escritório de Atuária e Estatística, para efetuar e reavaliação atuarial de suas reservas matemáticas, fundos e provisões, no sentido de garantir o equilíbrio econômico-financeiro de seu elenco de benefícios e o futuro cumprimento dos compromissos assumidos para com os seus contribuintes segurados.

§ 1º - A Administração Direta e demais órgãos integrantes do Sistema, deverão orientar parecer Técnico Atuarial anual, tomando as medidas necessárias, para liquidez do IPSEMP.

§ 2º - As contribuições previstas no inciso I e II do artigo 14 desta lei, serão creditadas na conta do IPSEMP até o dia 10 (dez) subsequente ao da competência.

§ 3º - Sobre as contribuições mencionadas no parágrafo anterior, não creditadas na conta do IPSEMP no prazo estabelecido, incidirão juros à razão de 01% (um por cento) ao mês, calculado sobre o débito atualizado pelo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas ou pelo índice que vier eventualmente a substituí-lo, até a data de seu efetivo pagamento, sendo da responsabilidade do Conselho Administrativo as ações necessárias, inclusive judiciais, se for o caso, para garantir os recolhimentos pelos órgãos empregadores de que trata essa lei.



§1º - O sistema previdenciário previsto neste artigo, tem natureza jurídica estipulada pela legislação federal pertinente.

§ 2º - Inobstante ser de repartição simples o modelo de financiamento do sistema previdenciário, a Administração Municipal deverá capitalizar anualmente os recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza.

Art. 92 - O processo orçamentário do IPSEMP submeter-se-á à forma prescrita pelo art. 107 e seguintes da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 93 - O IPSEMP deverá manter os seus registros próprios, criando o seu Plano de Contas que espelhe com fidedignidade a sua situação econômico-financeira de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, assistenciais, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva.

Art. 94 - O IPSEMP, na condição de Autarquia Municipal, prestará contas à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e Entidade de Classe da Categoria nos prazos previstos em Lei, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.

Art. 95 - O IPSEMP deverá contratar, anualmente, nos meses de dezembro, Escritório de Atuária e Estatística, para efetuar e reavaliação atuarial de suas reservas matemáticas, fundos e provisões, no sentido de garantir o equilíbrio econômico-financeiro de seu elenco de benefícios e o futuro cumprimento dos compromissos assumidos para com os seus contribuintes segurados.

§ 1º - A Administração Direta e demais órgãos integrantes do Sistema, deverão orientar parecer Técnico Atuarial anual, tomando as medidas necessárias, para liquidez do IPSEMP.

§ 2º - As contribuições previstas no inciso I e II do artigo 14 desta lei, serão creditadas na conta do IPSEMP até o dia 10 (dez) subsequente ao da competência.

§ 3º - Sobre as contribuições mencionadas no parágrafo anterior, não creditadas na conta do IPSEMP no prazo estabelecido, incidirão juros à razão de 02% (dois por cento) ao mês, calculado sobre o débito atualizado pelo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas ou pelo índice que vier eventualmente a substituí-lo, até a data de seu efetivo pagamento, sendo da responsabilidade do Conselho Administrativo as ações necessárias, inclusive judiciais, se for o caso, para garantir os recolhimentos pelos órgãos empregadores de que trata essa lei.

§ 4º - Se as referidas contribuições não forem creditadas até o 30º (trigésimo) dia do mês subsequente, fica o Conselho Administrativo do IPSEMP, autorizado a promover a retenção do valor correspondente junto à Secretaria de Estado da Fazenda, a ser levado a creditar o débito no produto de arrecadação do Imposto Sobre Circulação de Mercadoria e Serviços – ICMS, ou imposto que vier eventualmente a substituí-lo, na conta do Instituto.

§ 5º - O disposto no parágrafo anterior se aplica quando aos débitos devidos pelo Executivo, pelo Legislativo, pelas Autarquias e pelas Fundações Públicas do Município de Pesqueira.

Art. 96 - O Prefeito do Município, o Presidente da Câmara Municipal, os Presidentes das Autarquias e Fundações Municipais e os ordenadores de despesas serão responsabilizados, solidariamente, na forma da Lei, caso o recolhimento das contribuições dos órgãos sob sua responsabilidade não ocorram na data e condições desta Lei.

Art. 97 - Fica vedada à utilização dos fundos, reservas e provisões garantidoras dos benefícios previdenciários para o pagamento de serviços assistenciais de qualquer natureza.

Art. 98 - O segurado que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtenção de aposentadoria integral, com base nos critérios da legislação então vigente, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 40.

Art. 99 - O Município terá prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, para encaminhar ao Ministério da Previdência e Assistência Social a avaliação atuarial inicial.

Art. 100 - Fica o Município, através da administração direta, indireta e autarquias, autorizado a ceder servidores de seus quadros, para organização e funcionamento do IPSEMP.

Art. 101 - O Município de Pesqueira é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 102 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações do Orçamento vigente, existentes ou abertas mediante Crédito Especial.

Art. 103 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, em relação ao art. 15, a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à sua publicação.





Parágrafo Único – Até o final do trimestre aludido no caput deste artigo, ficam mantidas as atuais alíquotas de contribuição.

Art. 104 - Revogam-se as disposições em contrário, com especialidade a Lei n.º 843, de 07 de janeiro de 2002.

Gabinete do Prefeito, em 03 de junho de 2004


João Eudes Machado Tenório
Prefeito